



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284491

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028853-03.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante SUPPLIERCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48.865

Embargos de Declaração nº 1028853-03.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Supercard Administradora de Cartões de Crédito S.A.

Embargado: Município de São Paulo

Comarca: São Paulo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão –
Inexistência de vício no Acórdão – Pretensão de rediscussão
da matéria – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim
ementado:

“APELAÇÃO – Ação anulatória de débito fiscal - ISS – Autos de infração sobre operações de cartões de crédito (item 15.01 da lista anexa à LC 118/05) - Sentença de procedência, reconhecendo decadência do direito de lançar – Fatos geradores ocorridos na vigência da Lei Complementar 157/2016 que estabelecia como competente para cobrança o local do tomador do serviço – Lei julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 5.835) - Efeitos *ex tunc* – Afastamento do ordenamento jurídico de qualquer efeito inconstitucional produzido.

ISS – Serviços de administração de cartão de crédito – Aplicação da LC 116/03 – Competência do local do estabelecimento com poderes de aprovação das operações relativas ao cartão de crédito – Aplicação LC 116/03 – Autos de infração mantidos – Decadência afastada – Ausência de pagamento do imposto para o Município de São Paulo – Inteligência do art. 173, I, do CTN – Recurso provido.”

Aponta omissão quanto ao quanto a precedente recente e

¹v.u. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone, em 03/02/2025.

idêntico deste Tribunal, erro material em relação aos julgados juntados no v. acórdão embargado, omissão quanto à jurisprudência do STJ acerca da aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, quando ocorrer o recolhimento de boa-fé.

Requer expressa manifestação sobre inúmeros os seguintes artigos: 5º, inc. XXII, 22, inc. VI, 24, inc. I, §1º, 37,48, inc. XIII, 150, inciso IV, todos da CF; e 142 e 150 § 4º, 173, inc. I, do CTN; art. 2º da LINDB; art. 13, inc. I, da Lei nº 13.476/2002; art. 14, inc. V, alínea “a”, da Lei nº 13.476/2002; art. 5º, §3º, da Lei nº 9.430/1996; art. 61, §3º, da Lei nº 9.430/1996.

Por fim, prequestiona a matéria.

É o relatório.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pelas partes expressam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No mais, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo

dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ainda: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (STJ-4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.³

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.

³ Nota 14b, ao art. 535, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.